

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020  
Do Sr. Guilherme Ribeiro Alves

Altera e acresce dispositivos a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, para dispor sobre a valorização e formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 61º, 62º e 67º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61º .....

.....

IV - profissionais com formação superior específica exigida e reconhecida pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas de sua formação, afim de estarem qualificados para atuação nas diversas áreas dos saberes da educação escolar básica.” (NR)

“Art. 62º .....

.....

§ 8º - .....

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de formação de docente deverão conter as seguintes áreas de estudo: concepções pedagógicas, história da educação, metodologia de ensino e didática.

§ 9º Fica instituído às instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação a reserva de 10% (dez por cento) de suas vagas de cursos de pedagogia e licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa para profissionais da educação não atuantes na área docente por meio de processo de seleção da própria instituição.” (NR)

“Art. 67º .....

I - .....

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão utilizar a Prova Nacional de Ingresso na Carreira Docente em duas etapas.

(a) etapa 1 (um): constituirá de uma prova teórica de múltipla escolha, avaliará o conhecimento e as competências desenvolvidas pelos examinados ao longo de sua formação acadêmica, imprescindíveis ao campo da docência tendo como base a matriz de competências especialmente definidas para o exame.

(b) etapa 2 (dois): constituirá de um exame prático onde o examinado será atestado sobre suas habilidades em metodologia de ensino e didática, tendo como base a matriz de habilidades especialmente definidas pelo órgão examinador.”

.....  
VII – concessão de bônus salarial para profissionais docentes da educação básica que virão a prestar concurso publico para atuarem em locais vulneráveis.

Parágrafo único. Bônus, concurso público e locais vulneráveis devem ser definidos pelos seus respectivos administradores sendo eles o Distrito Federal, os Estados e os Municípios.” (NR)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor após um ano de sua publicação.

#### **Justificativa**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional tem uma notória relevância na educação do país pelo impacto positivo que gerou ao longo de duas décadas. Definindo os princípios da educação, estabelecendo a divisão de responsabilidade, introduzindo mecanismos de avaliação, um plano nacional para educação e organizando com mais primazia o sistema de ensino em seus respectivos níveis. No entanto, a educação brasileira ainda está longe de ser ideal, principalmente no que se refere a falta de efetividade mensurável na formação e valorização do professor, o que reflete na qualidade de ensino e no futuro dos estudantes.

Analisando a situação presente dos docentes e da precária qualidade no ensino público da educação básica, o artigo 61º no inciso IV formaliza a negligência do Estado com as políticas de formação e valorização do professor quando permite e incentiva que profissionais apenas pelo seu “notório saber” ocupem, a médio prazo, o lugar de docentes com formação superior específica para a missão de transmissão de conhecimento e esclarecimento aos milhões de estudantes, oferecendo a qualidade de ensino ao declínio. Com o fim de assegurar e incentivar a qualidade de ensino, a formação e valorização dos docentes altero o inciso citado afim de reconhecer como professores da educação básica aqueles que tem “formação superior específica exigida e reconhecida pelos respectivos sistemas de ensino”.

Atualmente, na sua grande maioria, os currículos de cursos de formação de docentes são proeminentemente teóricos, não preparando o então discente para o campo da docência. Este é um ponto factual para o reflexo negativo na performance do professor em sala de aula nos seus primeiros anos, comprometendo o aprendizado dos estudantes. Com essa perspectiva, se tornou indubitavelmente necessário aos cursos referidos a determinante presença das seguintes áreas de estudo: concepções pedagógicas, história da educação, metodologia de ensino e didática.

Observando o existente e progressivo déficit de professores no ensino de base, indo além dos dispositivos já existentes na legislação brasileira para incentivar pessoas ao ingresso na carreira docente, mas agora com o objetivo de estimular profissionais da educação não docentes a oportunidade de se tornarem professores, acrescentamos na Lei 9.394 um meio de maior facilidade ao ingresso nos cursos de pedagogia e licenciatura nas universidades federais por processo seletivo diferenciado.

Com a relevância na formação de professores, valorização da carreira docente e pela importância em garantir melhores níveis de ensino, instituí em duas etapas a Prova Nacional de Ingresso na Carreira Docente: teórica e prática. Dessa forma, além de testar os conhecimentos intelectuais dos examinados, atestará suas competências e habilidades para o ingresso na docência. Também para atrair os profissionais mais qualificados nos locais vulneráveis, se constitui como providência da atualização da lei referida a instituição de bônus salarial aos docentes atuantes nesses locais.

O profissional da educação docente que tem sido negligenciado pelo Estado deve ser reconhecido como crucial para ressignificar não só a educação, mas a sociedade brasileira como um todo. Com políticas mais efetivas, mensuráveis e abrangentes para alavancar e garantir mais qualidade de ensino aos estudantes do nosso país, Brasil.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020  
Deputado Guilherme Ribeiro Alves